



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.163/92-45
RECURSO Nº. : 76.661
MATÉRIA : IRF - Anos: 1988 a 1990
RECORRENTE : REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARVALHO &
CARVALHO LTDA.
RECORRIDA : DRF em VARGINHA/MG
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.079

I.R.FONTE - TRIBUTAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 8º. DO D.L. Nº. 2.065/83. Deve ser declarado insubsistente o lançamento do IRF referente a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/89, quando celebrado com fulcro no artigo 8º. do D.L. nº. 2.065/83, por ter sido revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.

I.R.FONTE - DECORRÊNCIA. Aplica-se, no que couber, aos processos ditos decorrentes, o que for decidido no julgamento do processo que lhes deu origem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Incabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD) referente ao período anterior a 01.08.91, posto que a Lei 8.218 entrou em vigor a partir desta data, sendo defeso sua retroação, nos termos do disposto no artigo 105 do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARVALHO & CARVALHO LTDA.,

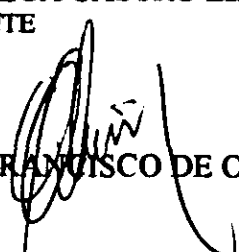
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.163/92-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.079


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10660.001163/92-45
ACÓRDÃO N°.: 107-3.079
RECURSO N°.: 76661
RECORRENTE : REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO CARVALHO &
CARVALHO LTDA.

R E L A T Ó R I O (N° 2)

O relatório deste processo encontra-se às fls. 30/31, como parte da Resolução n° 107-0.039, prolatada na Sessão de 20.10.93, pela qual o julgamento da lide foi convertido em diligência a fim de se obter esclarecimentos capazes de permitir ao Colegiado melhores condições de apreciação da questão sub judice.

A fim de melhor compreensão dos autos por esta Câmara, passo à leitura do referido relato, bem como, dos pontos merecedores dos esclarecimentos solicitados (v. fls.30/31).

Em síntese, informou a autoridade preparadora que:

1. o lançamento referente ao ano de 1990 decorre de falta de recolhimento do ILL, não sendo, pois, reflexo da omissão de receita apurada em ação fiscal (passivo fictício), dos anos-base de 1988 e 1989;

2. o contribuinte não contestou o lançamento referente ao ILL, sobre o qual a decisão recorrida não se pronunciou;

3. nenhum processo de parcelamento de débito foi formalizado;

4. a menção ao par. 5° do art. 35 da Lei 7.713/88 no auto de infração decorre de mero engano.

Foram acostadas as declarações solicitadas.

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10660.001163/92-45
ACÓRDÃO N°. : 107-3.079

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Das razões de defesa e de apelo fácil é concluir que a pessoa jurídica se insurge apenas contra o lançamento referente aos anos de 1988 e 1989, porquanto sua pretensão é a aplicação da decorrência em face do que se decidir no julgamento do processo principal. Demais disso, quanto ao ano de 1990, conforme esclarecido pela repartição de origem, a exigência não decorre da irregularidade que ensejou o lançamento referente aos anos anteriores, mas sim da falta de recolhimento do imposto. Logo, o deslinde da questão circunscreve-se somente aos anos de 1988 e 1989.

Conforme relatado junto à mencionada Resolução, esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto em relação àquele processo, sem, todavia, alterar o valor da matéria tributável, que constitui base de cálculo do imposto exigido no presente processo. Nestas condições, a Câmara decidiu apenas por excluir do crédito tributário os juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Logo, tratando-se de processo decorrente, cujo auto de infração foi lavrado como reflexo da denúncia fiscal constante do feito matriz, o que foi decidido naquele neste aplicar-se-ia por igual, face à íntima relação de causa e efeito.

Todavia, no caso dos autos há exceção, porquanto a relação entre os processos para esse efeito só pode ser admitida para o ano de 1988, posto que o fundamento legal da exigência em tela (artigo 8º do D.L. 2.065/83) operou eficácia somente até esse ano. Contudo, a autoridade lançadora fulcrou ao mesmo fundamento legal o lançamento referente ao ano de 1989, quando vigia a Lei nº 7.713/88, que, pelo artigo 35,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10660.001163/92-45

ACÓRDÃO N°. : 107-3.079

passou a exigir o imposto sobre o lucro líquido sobre os resultados apurados a partir de 01.01.89, estabelecendo nova sistemática de tributação sobre os rendimentos originados da atividade empresarial.

De efeito, considerando-se o que preceitua o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria tratada pela lei anterior, comparando-se os textos do artigo 8º do D.L. 2.065 e do artigo 35 da Lei nº 7.713 observa-se flagrante incompatibilidade das novas regras com as antigas: enquanto o fato gerador era revelado pela distribuição do lucro (aspecto material), com a lei nova este passou a se materializar com a apuração do lucro; a alíquota, que era de 25%, passou para 8%; foi alterado o aspecto temporal, na medida em que o momento de incidência passou de depois para antes da distribuição, ou seja, no encerramento do período de apuração; finalmente, foi alterada a matéria mensável, que, ao invés de montante do lucro distribuído, passou a ser o lucro líquido ajustado. Permaneceu inalterado apenas o aspecto pessoal da tributação.

Logo, criou-se, com a Lei 7.713/88, uma nova sistemática de tributação na fonte relativamente às participações societárias, ou seja, um novo estado de coisas, uma nova situação jurídica, revogando-se, obliquamente - porque incompatíveis com elas - as regras anteriores.

Poder-se-ia contrargumentar a aplicação da lei nova em razão da revogação tácita ao fundamento de que a mesma só se opera em relação aos lucros contabilmente apurados. Contudo, há de se considerar que a lei nova não contemplou a tributação dos lucros omitidos, de forma diferenciada, sobre construir um novo regime de tributação. Sendo assim, basta que os fatos descritos na hipótese de incidência - art. 35 - se concretizem para que nasça a obrigação tributária, cujo vínculo obrigacional, ao contrário das obrigações voluntárias, independe da vontade das partes, mas apenas da vontade da lei. Logo, é indiferente ao surgimento da obrigação tributária se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10660.001163/92-45
ACÓRDÃO N°. : 107-3.079

lucro líquido foi apurado regularmente ou escamoteado em face de comportamentos escusos do contribuinte. O que importa é a incidência da norma tributária, que ocorre automaticamente, independentemente da vontade pessoal.

Em suma, a tributação é "ex lege", sempre, e assim sendo a regra do artigo 35 da Lei 7.713 é perfeitamente aplicável aos lucros apurados a partir de 01.01.89, ainda que decorrente de ilicitudes praticadas pelo contribuinte.

Convém, ainda, atentar para o fato de que, desse procedimento irregular, com violação da lei tributária, decorre a aplicação de penalidade adequada, que geralmente consiste na imposição de multas pecuniárias (v.g. a de lançamento de ofício), específica para as infrações que ocasionem, por exemplo, redução indevida do lucro líquido, sobre o que estamos tratando.

Ora, se existe previsão legal específica para aplicação de sanções frente à prática de tais ilicitudes, então se nos apresenta mais uma razão para impedir a incidência da regra do artigo 8º do D.L. 2.065 aos fatos ocorridos sob o pálio da Lei 7.713.

É que, tendo a nova sistemática estabelecido alíquota menor, exigir-se a anterior é o mesmo que atribuir caráter punitivo ao tributo, além de se ter em mente que, no caso de lançamento de ofício, haverá, necessariamente, a aplicação da penalidade normal, específica, importando, destarte, em duplicidade de apenação. Tal procedimento importa desfigurar o conceito de tributo definido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, posto que o maior gravame (25%) constituirá, sem sombra de dúvida, sanção de ato ilícito, que é o que caracteriza a multa, a qual não se inclui no conceito jurídico de tributo.

A fim de que não paire qualquer dúvida acerca do entendimento ora esposado pelo relator, a par de que o artigo 8º do D.L. 2.065/83 somente pode ser aplicável aos fatos geradores ocorridos até 31.12.88, sublinhe-se que, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10660.001163/92-45

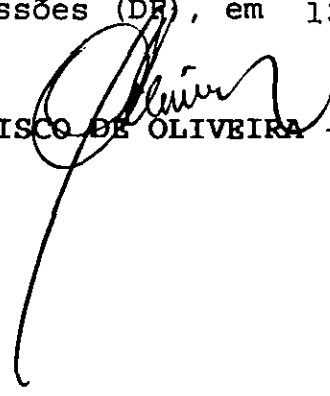
ACÓRDÃO N°. : 107-3.079

intermédio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 6, de 26.03.96, o Fisco admitiu que o disposto no artigo 8° do D.L. 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n° 7.713/88, o que torna sem efeito, portanto, o ADN COSIT n° 4/94, cujo posicionamento era diverso.

Quanto ao lançamento referente ao ano de 1988, face à relação de causa e efeito entre os processos matriz e decorrentes, a exigência deve ser mantida em parte, de acordo com os mesmos fundamentos pelos quais esta Câmara se pronunciou no julgamento do processo principal, cujo recurso foi igualmente provido em parte apenas quanto a cobrança da TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para declarar insubsistente o lançamento referente ao ano de 1989, e, quanto ao de 1988, para que sejam excluídos do respectivo crédito tributário os juros de mora equivalentes à variação da TRD dos meses anteriores a 01.08.91, tal como decidido por esta Câmara no julgamento do processo n° 10660.001165/92-71.

Sala das Sessões (DF), em 13 de junho de 1996,


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR